



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600466-52.2020.6.21.0065**

**Procedência:** GRAMADO - RS (065ª ZONA ELEITORAL – CANELA - RS)  
**Assunto:** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO  
**Recorrente:** PROGRESSISTAS – PP – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRAMADO - RS  
**Recorridos:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB – DIRETÓRIO  
MUNICIPAL DE GRAMADO – RS  
COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS PARA NOVAS CONQUISTAS  
EVANDRO MOSCHEM  
ALEXANDRE MENEGUZZO  
**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE GRAMADO-RS NO PLEITO DE 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA DE FORMA ISOLADA POR PARTIDO COLIGADO RELATIVA ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE DO TSE. Parecer pelo conhecimento do recurso e pela extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC).

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 44160183) interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Canela-RS (ID 44159883) que, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

formulados em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio proposta pelo Partido Progressistas – PP – Diretório Municipal de Gramado-RS em face de Evandro João Moschem, Alexandre Meneguzzo, Partido Movimento Democrático Brasileiro – Gramado/RS e Coligação Novas Ideias Para Novas Conquistas.

A magistrada *a quo*, embora reconhecendo a ilegitimidade ativa do partido político autor, impedido de atuar isoladamente em juízo em vista de ter composto coligação durante as eleições municipais, apreciou o mérito, para julgar improcedente a demanda, nos termos do art. 488 do CPC.

O Partido Progressistas, em seu recurso, sustenta que é parte legítima para atuar individualmente em juízo, pois, embora tenha integrado coligação nas eleições de 2020, tal legitimidade decorre da interpretação conjunta entre o artigo 96 da Lei das Eleições e o artigo 17, §1º, da Constituição Federal. Diz que, *conforme muito bem reconhecido pela sentença, aplica-se ao presente caso, ante a sua especificidade, o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, o qual é expresso no sentido de serem partes legítimas, para a propositura de representação por captação ilícita, qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral.* Quanto ao mérito, defende que restou demonstrado ao longo da instrução processual que, com o fim de obter-lhe o voto, os representados *ofereceram à eleitora JULIANA FASSBINDER emprego/função pública e dinheiro, nos termos das provas juntadas aos autos, especialmente de áudio formulado pela mesma, no qual descreve os fatos ao seu irmão.* Aduz que todos os elementos de prova devem ser analisados em conjunto e não isoladamente. Discorre acerca da prova juntada aos autos, em especial o áudio efetuado pela eleitora Juliana Fassbinder, o qual considera que, por si só, já teria força probante para demonstrar a configuração da captação ilícita de sufrágio. Assevera que o vídeo elaborado pelo cabo eleitoral dos demandados, Sr. André Aguirre, conhecido como “Betão”, teve clara finalidade de afastar a possível responsabilização dos candidatos e induzir os eleitores em erro, e que, além disso, reforçou a existência da conduta de “compra de voto”. Afirma que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as provas trazidas pelos demandados não são aptas a afastar o ilícito e que, na verdade, só demonstram que houve pressão e coação à eleitora. Alega que o depoimento da eleitora Juliana está eivado de contradições e que evidenciou a existência de coação, visto que a depoente encontrava-se apavorada e extremamente nervosa, o que, no seu entender, *corroborava a necessidade amplamente demonstrada de tentar invalidar a conversa tida no âmbito da confiança familiar*. Sustenta que, no presente caso, a promessa *de vantagens em troca de suposta ajuda na campanha foi praticada diretamente por EVANDRO MOSCHEM – candidato à Prefeito – sendo possível concluir, por no mínimo, a anuência por parte de ALEXANDRE MENEGUZZO – candidato a Vice-Prefeito*. Requer, assim, seja reformada integralmente a sentença para que seja reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio e aplicadas as sanções de cassação de registro ou diploma e multa aos demandados.

Com as contrarrazões (ID 44160433) os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à tempestividade, o prazo recursal contra sentença proferida em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, previsto no § 4º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é de 3 (três) dias.

A intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, o qual tem o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, conforme previsão do art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Assim, considerando que a agremiação recorrente teve ciência da sentença em 19.07.2021 e que interpôs o recurso eleitoral em 30.07.2021, tem-se como observado o tríduo legal.

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

## **II.II – Preliminar de ilegitimidade ativa.**

A representação originária, ajuizada contra candidatos à eleição majoritária no município de Gramado-RS, na data de 09.11.2020, foi proposta, isoladamente, pelo Progressistas - PP, em que pese, no tocante à eleição majoritária no referido município, se encontrar coligado com o PTB, PSC e PSL, na coligação denominada União por Gramado, cujo registro do DRAP (RCand 0600257-83.2020.6.21.0065) foi deferido em 20.10.2020 (decisão transitada em julgado em 07.11.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado não possui legitimidade para, isoladamente, propor ação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Vejamos:

Art. 6.º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1.º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. INTIMAÇÕES VÁLIDAS E REGULARES. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA. ART. 485, INC. VI, DO CPC. MÉRITO. CRIAÇÃO DE GRUPO DE WHATSAPP. CELULAR FUNCIONAL. PEDIDO DE VOTOS. DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DA SERVIDORA MUNICIPAL. CONDUTA VEDADA COMPROVADA. AUSENTES REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA QUANTO AOS DEMAIS REPRESENTADOS. SANCIONAMENTO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ADEQUADO. PROVIMENTO PARCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por prática de abuso de poder político e condutas vedadas, apresentada contra candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice, agremiação partidária, candidata à vereadora eleita como suplente e sua filha, servidora pública municipal.

2. Matéria preliminar. 2.1. Nulidade processual. O art. 28, inc. I, da Resolução TRE-RS n. 347/20, que regulamenta as intimações das ações eleitorais em tramitação neste Tribunal, é expresso ao estabelecer que todas as intimações e notificações direcionadas às partes representadas por advogado cadastrado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) serão realizadas pelo sistema, dispensando-se a publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), a expedição de mandado e a observância do prazo de ciência de 10 (dez) dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06, com a abertura imediata do prazo processual a partir da expedição do ato de comunicação (LC n. 64/90, art. 16; Resolução TSE n. 23.478/16, art. 7º, § 1º; Resolução TRE-RS n. 338/19, art. 51, caput). Tramitação e intimação válidas e regulares. Rejeitada a prefacial. 2.2. Acolhida a promoção da Procuradoria Regional Eleitoral. Não conhecimento das contrarrazões ofertadas quanto aos recorridos reeleitos aos cargos majoritários, uma vez que não houve juntada de procuração após a respectiva intimação, na forma do art. 76, § 2º, inc. II, do CPC. 2.3. Declarada, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam do partido recorrente para o ajuizamento da presente investigação judicial eleitoral contra os candidatos da majoritária, uma vez que, para a eleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, a legenda formou coligação. Previsão que encontra guarida no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Além disso, o § 4º do art. 6º da Lei das Eleições é expresso ao estabelecer que, quando coligado, o partido político detém legitimidade para atuar de forma isolada unicamente para questionar a validade da própria coligação. Manifesta a ilegitimidade ativa da agremiação para postular a condenação dos mandatos eletivos dos recorridos da chapa majoritária, impondo-se, com relação a estes, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 0600745-97.2020.621.0110 – Tramandai/RS – Relator GERSON FISCHMANN - ACÓRDÃO de 28/09/2021).

Destarte, ante a manifesta ilegitimidade ativa do partido representante, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III - Mérito Recursal.**

Diante da evidente ausência de condição da ação, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, por manifesta ilegitimidade da parte autora (art. 485, inc. VI, do CPC).

Porto Alegre, 19 de novembro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.